MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	**18471.001840/2006-11**
ACÓRDÃO	9202-011.396 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	25 de julho de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	MINNIE KLINGER
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITO IGUAL OU INFERIOR A R$ 12.000,00 - LIMITE DE R$ 80.000,00.

Para efeito de determinação do valor dos rendimentos omitidos, não será considerado o crédito de origem não comprovada de valor individual igual ou inferior a R$ 12.000,00, se o seu somatório não ultrapassar o valor de R$ 80.000,00, dentro do ano-calendário.

A aplicação do inciso II do § 3º do artigo 42 da Lei 9.430/96 - em especial no tocante ao limite de R$ 80.000,00 - é procedimento que, neste caso, independe do número de titulares da conta, na medida em que se trata de providência que antecede à aplicação do comando contido no seu § 6º, que encerra norma de responsabilidade pelo tributo apurado ao final.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial interposto pela Contribuinte, e no mérito, negar-lhe provimento

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros,

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Mario Hermes Soares Campos, Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Liziane Angelotti Meira (Presidente em Exercício).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Sujeito Passivo.

Na origem, cuida-se de lançamento para cobrança do IRPF sobre omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de origens não comprovadas; de rendimentos recebidos sujeitos ao carnê-leão e para cobrança de multa pelo não recolhimento deste último.

O Relatório Fiscal do Processo encontra às fls. 167/175.

O lançamento foi impugnado às fls. 191/209.

Por sua vez, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II/RJ julgou-o procedente em parte às fls. 477/495.

Apresentado Recurso Voluntário às fls. 501/514, a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara desta Seção, negou-lhe provimento por meio do acórdão 2402-007.500 às fls. 522/528.

Irresignado, o sujeito passivo interpôs Recurso Especial às fls. 543/559, pugnando, ao final, fosse reformado o acórdão recorrido para excluir do lançamento todos os depósitos bancários efetuados nos anos-calendários 2001 a 2004 objeto deste Recurso Especial, vez que enquadrados na hipótese prevista no inciso II, §3° do art. 42 da Lei 9.430/96.

Em **14/12/22** - às fls. 592/595 - foi dado seguimento ao recurso para que fosse rediscutida a matéria "**aplicação dos limites previstos no art. 42, § 3º, II, da Lei 9.430/96 no caso de conta de titularidade conjunta.**"

Intimado do recurso interposto pelo contribuinte em 9/6/23 (processo movimentado em 10/5/23 – fl. 596), a Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões tempestivas às fls. 597/605 em 11/5/23 (fl. 6065), propugnando pelo desprovimento do recurso, mantendo-se o acórdão proferido por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti - Relator

O recorrente tomou ciência do acórdão de recurso voluntário em 3/9/19 (fl. 534) e apresentou seu Recurso Especial tempestivamente em 18/9/193, conforme se extrai de fl. 537. Passo, com isso, à análise dos demais pressupostos para o seu conhecimento.

DOCUMENTO VALIDADO

Como já relatado, o recurso teve seu seguimento admitido para que fosse rediscutida a matéria "**aplicação dos limites previstos no art. 42, § 3º, II, da Lei 9.430/96 no caso de conta de titularidade conjunta"**.

O acórdão recorrido apresentou a seguinte ementa, naquilo que interessa ao caso:

> DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.
>
> Os créditos bancários não comprovados de valor individual igual ou inferior a R$ 12.000,00, cujo somatório não supere R$ 80.000,00 no ano calendário, não perfazem rendimentos omitidos para efeito de lançamento.

Por outro lado, a decisão se deu no seguinte sentido:

> Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não se conhecendo da alegação quanto à aplicação concomitante da multa de ofício com multa isolada, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Em seu recurso, sustenta a autuada que, em relação aos anos de 2003 e 2004, devem ser excluídos do lançamento todos os valores dos depósitos individuais menores ou iguais a R$12.000,00, cujo somatório não ultrapassa R$80.000,00 no ano-calendário.

E prossegue ao defender que os demais depósitos de 2001 a 2004 deveriam ser igualmente excluídos do lançamento, já que os limites previstos no inciso II, § 3º do artigo 42 da Lei 9.430/96 seriam aplicados em benefício de cada cotitular. Indicou, nesse sentido, o acórdão de nº **2201-002.984** como representativo do dissídio jurisprudencial.

Isso porque, assentou o colegiado ordinário que "*entende-se que, nos termos da norma de regência, o valor mensal de R$ 12.000,00 e anual de R$ 80.000,00 são aplicados ao somatório dos depósitos realizados ao longo do período, antes da divisão proporcional do valor dos créditos sem origem comprovada, em relação aos cotitulares das contas conjuntas consideradas.*"

Nesse contexto, não vejo reparos no despacho de prévia admissibilidade do recurso, que assim identificou a divergência:

> O Acórdão Paradigma n° 2201-002.984, ao tratar da matéria em discussão, entendeu que os limites previstos no art. 42, § 3º, II, da Lei n° 9.430/96 devem ser aplicados em benefício de cada co-titular das contas bancárias, dividindo-se o somatório dos depósitos antes da aferição do respeito aos referidos limites.
>
> Por sua vez, o recorrido considerou que a observância dos limites, ainda que diga respeito a conta conjunta, deve ser analisada levando em conta o somatório dos depósitos, sem a prévia divisão entre os titulares. A omissão eventualmente constatada, essa sim, seria dividida entre os co-titulares.

Todavia, há de se fazer a seguinte ponderação:

Por ocasião do julgamento de primeira instância já foram expurgados do lançamento todos os depósitos de valor inferior a R$ 12.000,00, que totalizaram R$ 16.230,00 em

DOCUMENTO VALIDADO

Original

2001 e R$ 58.643,80 em 2002, sendo certo que foram mantidos apenas os valores cujas origens não foram comprovadas e com valor acima dos R$ 12.000,00, da seguinte forma:

DEPÓSITOS AUDITADOS		
depósitos não comprovados	**2001**	**2002**
depósitos < 12.000,00	0,00	0,00
depósitos > 12.000.00	79.040,00	22.000,00
total depósitos =>	79.040,00	22.000,00
Valor imputado à recorrente - 50% =>	**39.520,00**	**11.000,00**

Conforme se extrai do lançamento, os depósitos auditados, tidos por não comprovados e inferiores a R$ 12.000,00 perfizeram a monta de R$ 146.932,39, em 2003 e R$ 197.743,28, em 2004. Veja-se os números:

DEPÓSITOS AUDITADOS		
depósitos não comprovados	**2003**	**2004**
depósitos < 12.000,00	146.932,39	197.743,28
depósitos > 12.000.00	16.000,00	133.152,09
total depósitos =>	162.932,39	330.895,37
Valor imputado à recorrente - 50% =>	**81.466,20**	**165.447,69**

Perceba-se que a tese advogada pela recorrente, ainda que encontrasse guarida neste colegiado, não a aproveitaria em relação aos anos 2001, 2002 e 2004, seja porque referidos créditos inferiores a R$ 12.000,00 já foram excluídos do lançamento (2001 e 2002), seja porque os 50% do total dos depósitos inferiores a R$ 12.000,00 supera o limite de R$ 80.000,00 a que estabelece a lei. (R$ 197.743,28 / 2 = R$ 98.871,64).

Nesse rumo, conheço, pois do recurso, com as observações acima, e já passo ao exame do mérito.

Quanto ao mérito, a cerne da discussão reside em definir o momento em que é efetuado o comparativo – por CPF - com o limite de R$ 80.000,00; se antes da imputação do valor tido por omitido a cada cotitular ou se depois dessa imputação.

Trata-se de matéria já analisada por este Relator por ocasião do julgamento do acórdão 9202-008.671, de 17/3/20, oportunidade em que redigi o voto vencedor, convergente com a tese vazada pelo colegiado a quo. É dizer, entendeu esta turma que a aplicação da norma insculpida no inciso II do § 3º do artigo 42 da Lei 9.430/96, deve-se dar antes da imputação do percentual de participação de cada cotitular no valor tido presumidamente como omitido.

Naquela oportunidade, no decorrer do voto, este relator acabou por externar seu entendimento no sentido de que o expurgo dos depósitos inferiores a R$ 12.000,00, desde que limitados a R$ 80.000,00 no ano, deveria ser efetuado antes mesmo do encaminhamento da

DOCUMENTO VALIDADO

intimação ao fiscalizado, por ocasião da seleção dos valores a serem por ele comprovados a origem e causa.

Não obstante, por mais que assim entenda este Relator, o ponto é que a Súmula CARF nº 61 dispõe que "*Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.*", sendo que, recentemente, por ocasião do julgamento do acórdão **9202-010.492**, em julgamento unânime do qual este Conselheiro não participou, esta Turma firmou o entendimento segundo o qual o alcance daquele enunciado seria no sentido de que a verificação desse limite dá-se em relação aos depósitos de origem não comprovada. Vale dizer, em momento posterior àquele defendido por este Relator. Veja-se:

> [...]
>
> Todavia, a turma recorrida, conforme acima transcrito, entendeu não caber o cancelamento integral do lançamento, por aplicação do inciso II do § 3.º do art. 42 da Lei 9.430, sob o fundamento de que a comprovação de que os depósitos eram inferiores a R$ 12.000,00 e que a sua soma não suplantaria R$ 80.000,00 deveria ser feita quando da intimação fiscal, não cabendo essa limitação durante o contencioso administrativo, onde cada depósito seria analisado individualmente, independentemente do seu valor.
>
> [...]
>
> Em síntese, no caso sob apreciação, após a dedução de R$ 12.315,00, pela DRJ, o somatório dos depósitos sem comprovação ficou abaixo do limite de R$ 80.000,00; além de que, conforme a tabela de e-fls. 77 e 78, nenhum deles atingiu a cifra de R$ 12.000,00.
>
> Assim, por aplicação da Súmula CARF n.º 61, devem ser desconsiderados da presunção de omissão de rendimentos todos os depósitos bancários do ano-calendário de 2000.

Com efeito, penso ser imperioso o reposicionamento deste Relator, notadamente após o julgamento acima noticiado, no que toca ao momento da aplicação daquele § 3º, não significando dizer que a aplicação da norma deve se dar após a determinação do valor omitido que caberá a cada cotitular da conta auditada.

De início, cumpre trazer à lume a Exposição de Motivos relativa ao PL 2.448/1996 (mensagem nº 990/96), do qual se originou a Lei 9.430/961. Vejamos, em especial no que diz respeito ao seu artigo 42:

> *Os arts 32 a 47 melhor instrumentalizam a fiscalização tributária, atribuindo-lhe competências que possibilitarão maior eficiência no combate aos ilícitos tributários, oferecendo, ainda, maior transparência às suas atividades e maiores garantias aos contribuintes. Nesse contexto, tem-se que:*

DOCUMENTO VALIDADO

Original

> *[...]*
>
> *Por sua vez, o ano 42 objetiva o estabelecimento de critério juridicamente adequado e tecnicamente justo para apurar, mediante a análise da movimentação financeira de um contribuinte, pessoa física ou jurídica, valore que se caracterizem como rendimentos ou receitas omitidas. Há que se observar que a proposta não diz respeito ao acesso à informações protegidas pelo sigilo bancário, as quais continuarão sendo obtidas de acordo com a legislação e jurisprudências atuais. O que se procura é, a partir da obtenção legítima das informações, caracterizar-se e quantificar-se o ilício fiscal, sem nenhum arbítrio, mas de forma justa e correta, haja vista que a metodologia proposta permite a mais ampla defesa por parte do contribuinte. Também importa ressaltar que a análise da movimentação deverá ser individualizada por operação, onde o contribuinte terá a oportunidade de, caso a caso, identificar a natureza e a origem dos respectivos valores. Dessa forma, tem-se a certeza que as parcelas não comprovadas, ressalvadas transferências entre conta de mesma titularidade ou movimentações de pequeno valor (art. 42, §3º), sejam, efetivamente, fruto de evasão tributária.*

Extrai-se da exposição acima, que o dispositivo instrumentalizou o fisco de tal forma que mesmo nos dias de hoje várias e várias ações fiscais são desencadeadas valendo-se desse ferramental É dizer, valendo-se da movimentação financeira do contribuinte, por vezes expressiva, quando comparada com os seus rendimentos/receitas declarados(as).

Como é sabido, caracterizam-se omissão de receita ou de rendimento – na dicção do caput do artigo 42 - os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Todavia, seu § 3º traz norma, até certo ponto, de cunho procedimental/operacional a ser observada pelo fisco, que se revela uma verdadeira via de mão dupla. Explico.

Se é verdade que para determinação da receita omitida os créditos devem ser analisados individualizadamente; de igual sorte, as justificativas por ventura apresentadas pelo fiscalizado devem observar essa mesma condição ou, na forma da mensagem: caso a caso.

Perceba-se, aqui, que tal procedimento – qual seja, a seleção individualizada dos créditos em conta - antecede à intimação a ser encaminhada ao sujeito passivo. Trata-se de providência preparatória necessária a caracterizar a omissão pela via presuntiva.

Da mesma forma, o inciso I desse mesmo parágrafo 3º traz providências de cunho eminentemente operacional, indispensáveis é verdade, que antecedem, da mesma forma, à intimação ao fiscalizado.

Veja-se, quando da seleção dos créditos que serão encaminhados individualizadamente ao fiscalizado deverão se expurgados, por óbvio, as transferências de outras contas auditadas do próprio fiscalizado.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Tem-se, com isso, que ambas as providências devem ser tomadas quando do preparo da intimação ao fiscalizado.

Como é cediço, consoante estabelece o Enunciado de Súmula CARF nº 29, na hipótese de haver contas com mais de um titular, e em apresentando DIRPF em separado, cada um deles **deve** ser intimado a comprovar a origem dos depósitos selecionados.

Em havendo a comprovação dos depósitos, eles vão sendo retirados do universo daqueles potencialmente considerados como omissão de rendimentos, **independentemente de qual tenha sido o cotitular intimado que logrou êxito na sua comprovação.**

Assim feito, é justamente nesse momento, ou seja, após definido o universo dos depósitos de origem não comprovada, é que serão expurgados os depósitos de valor inferior a R$ 12.000,00, desde que o somatório não ultrapasse os R$ 80.000,00 no ano, conforme se extrai do acórdão **9202-010.492.**

E note-se que nos casos em que os cotitulares são os mesmos nas contas auditadas e não possuem conta individual, a verificação do limite nessa etapa em que a comprovação da origem dos depósitos pode/pôde ser efetuada por um ou por outro cotitular **e ao outro aproveitará,** independerá da quantidade de cotitulares. Vejamos o seguinte exemplo:

Imaginemos uma conta conjunta com 2 titulares, em que todos os depósitos **não comprovados** abaixo de R$ 12.000,00, perfazem o total de R$ 100.000,00 no ano. Dizer que o limite deve ser observado por CPF, ou não; será indiferente em razão da conclusão de que os R$ 100.000,00 pode/pôde ser comprovado por um ou outro, não guardando relação com a determinação legal de imputação da omissão de rendimentos a cada contribuinte, na proporção do número de cotitulares, que só foi estabelecida na norma com o advento da Medida Provisória 66/2002, 6 (seis) anos após o início da vigência do referido artigo 42.

Com efeito, tenho que a aplicação do inciso II do § 3º do artigo 42 da Lei 9.430/96 – em especial no tocante ao limite de R$ 80.000,00 - é procedimento que, neste caso, independe do número de titulares da conta, na medida em que se trata de providência que antecede à aplicação do comando contido no seu § 6º, que encerra norma de responsabilidade pelo tributo então apurado.

Forte no exposto, CONHEÇO do Recurso Especial para NEGAR-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti

DOCUMENTO VALIDADO